



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 165.847 - SP (2010/0048058-8)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. O art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a progressão de regime prisional, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto) da pena, no regime anterior.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado, além de implicar a regressão de regime, acarreta o reinício da *"contagem do prazo [...] exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena"* (STF – HC 100.787/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.847 - SP (2010/0048058-8)

IMPETRANTE : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Pretende-se, na presente impetração, em síntese, afastar o efeito interruptivo decorrente da prática de falta grave pelo Paciente, durante a execução da pena, para fins de progressão de regime prisional.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 215/221, pela denegação.

É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.847 - SP (2010/0048058-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. O art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a progressão de regime prisional, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto) da pena, no regime anterior.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado, além de implicar a regressão de regime, acarreta o reinício da "*contagem do prazo [...] exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena*" (STF – HC 100.787/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010).

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI – condenado por diversos delitos à pena total de 58 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão (fl. 219) –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual se manteve a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Taubaté/SP, que indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto.

Pretende-se, na presente impetração, em síntese, seja reconhecido o direito do Paciente à progressão de regime prisional.

Colhe-se do acórdão cujo mérito fora julgado que o Paciente teve a pena progredida para o regime semiaberto, em 23/06/2005. Porém, em 24/02/2006 empreendeu fuga, caracterizada, assim, a prática de falta grave (fl. 219).

Correta, portanto, a decisão do Juízo das execuções, que considerou, com relação ao que se infere ser o restante da pena (44 anos, 11 meses e 13 dias de reclusão – fl. 34), que o lapso temporal para o cumprimento do requisito objetivo de 1/6 da pena só viria novamente a ocorrer em 14/02/2015.

Isso porque o art. 112 da Lei de Execuções Penais, com sua nova redação dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a progressão de regime prisional, quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito objetivo, o cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto) da pena, no regime anterior.

Outrossim, o cometimento de falta grave pelo condenado, além de implicar a regressão de regime, acarreta o reinício da "contagem do prazo [...] exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena" (STF – HC 100.787/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010), tratando-se a controvérsia de matéria detidamente debatida:

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada." (STJ, HC 121487/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJe de 09/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 24 ANOS, 11 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE RETARDOU, INJUSTIFICADAMENTE, O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ entende que o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.

4. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada." (STJ, HC 98.880/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/05/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O CÔMPUTO TEMPORAL. REGRESSÃO. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada." (STJ, HC 64.847/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/10/2007.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.

3. Ordem denegada." (STJ, HC 66.009/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/09/2007.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0048058-8

HC 165.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 396126 990093323850

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO PINHEIRO CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.